



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 21/2026.

Projeto de Lei: 21 de 10 de abril de 2026.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Contratação de Crédito.

Relator: Lindonês Konig dos Santos

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R\$ 4.948.947,90 (quatro milhões novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).*

Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Municipal nº 21/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a contratação de operação de crédito para aplicação de recursos recebidos pelo convênio FPE 5232/2025, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Programa Pavimenta 3, e rubrica para a construção de escola de educação infantil através de operação de crédito com o BADESUL, no âmbito do Programa FIIS.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explícita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Por fim, fosse o caso de inexistência de dotação orçamentária do reajustamento da remuneração de que trata o inciso X do art. 37 da CF, cumpre enfatizar que no caso in concreto a LRF dispensa qualquer demonstrativo nesse sentido, a teor do contido em seu art. 17, § 6º.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: